



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025205-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada MARA LUCIA MORENO CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2025205-26.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargada: Mara Lucia Moreno Correa

Comarca: São Paulo

Juiz: Evandro Carlos de Oliveira

Voto nº 29534

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar decisão que denegou tutela antecipada e determinar o pagamento imediato da complementação de pensão por morte pleiteada, conforme Lei nº 4.819/58 e Lei nº 200/74.

II. Questão em Discussão

Verificar a existência de omissão no acórdão embargado no tocante à aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 54 ao presente caso; avaliar a possibilidade de concessão de tutela de urgência nos feitos suspensos por IRDR; e analisar o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300 do CPC no caso em tela.

III. Razões de Decidir

Omissão. Inexistência. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Via recursal inadequada para manifestação do inconformismo. Possibilidade de concessão da tutela de urgência nos feitos suspensos por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, caso os requisitos do art. 300 do CPC estejam preenchidos. Previsões do CPC e precedentes do STJ. In casu, os requisitos foram satisfeitos. Probabilidade do direito comprovada pela continuidade do benefício de complementação de pensão já percebido pelo falecido e, a priori, não revogado pela legislação. Perigo de dano demonstrado pelo caráter alimentar da verba pleiteada.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada:

CPC, art. 300; 314; 982, §2º.

Lei nº 8.437/92, art. 1º.

EC nº 103/2019, art. 7º.

Jurisprudência Citada:

STJ, QO na ProAfR no REsp n. 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 24/05/2017, DJe 31/05/2017.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 1002538-45.2018.8.26.0053, Rel. Torres de Carvalho, 10ª

Câmara de Direito Público, j. 07/03/2025.
TJSP, Embargos de Declaração Cível
1004489-39.2024.8.26.0223, Rel. Antonio Celso Aguilar
Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 04/03/2025.

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão de Turma Julgadora desta C. Câmara, de relatoria da Desa. Teresa Ramos Marques, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargada, para reformar a decisão que denegou a tutela antecipada, determinando-se o pagamento imediato da complementação da pensão por morte percebida pela embargada, descrita na Lei nº 4.819/58 e na Lei nº 200/74 (fls. 36/42).

Em suas razões recursais (fls. 01/07), a embargante alega, em síntese, que: (i) o v. acórdão incorreu em omissão, ao deixar de considerar o efeito suspensivo atribuído no processo nº 0022476-95.2024.8.26.0000 – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 54, o qual seria aplicável ao presente feito; e que (ii) é incabível a concessão da tutela antecipada *in casu*, uma vez que os requisitos legais não foram preenchidos e o deferimento da medida liminar esgota o objeto da ação, o que é vedado pelo art. 1º, §3º, da Lei Federal nº 8.437/92.

Requer, dessa forma, que seja “*suspenso o trâmite do presente feito até que julgado definitivamente o Tema IRDR n.º 54 no âmbito da Turma Especial de Direito Público este E. TJSP e/ou para que seja julgado improcedente em razão da impossibilidade de concessão da tutela antecipada no caso*” (fl. 07).

Manifestação da parte embargada às fls. 15/21.

É O RELATÓRIO.

Embargos tempestivos, já conhecidos (fls. 9/10).

No mérito, porém, não comportam acolhimento, já que no v. acórdão embargado inexistiu omissão, contradição, obscuridade ou qualquer vício passível de correção ou esclarecimento pela via dos embargos.

A Turma Julgadora analisou as questões pertinentes, tendo sido o v. aresto suficientemente claro ao fundamentar os motivos pelos quais foi concedida a tutela de urgência ao presente feito. É dizer, restaram claras as razões para se entender que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC.

Como bem apontado no v. acórdão, a probabilidade do direito restou devidamente comprovada, uma vez que a complementação da pensão pleiteada já era percebida pelo marido da autora, ora embargada, e as modificações legislativas posteriores não afastam, a priori, a concessão do benefício. É dizer, não se trata de novo pedido, mas de mera substituição do beneficiário.

Com efeito, esclareceu-se que, a despeito da revogação da complementação de pensão por morte pelo art. 1º da Lei nº 200/74, na referida legislação, ressaltou-se a manutenção do benefício para aqueles já admitidos até a sua entrada em vigor – como é o caso de Ayrton Correa. No mesmo

sentido, entendeu-se que, em que pese a Emenda Constitucional nº 103/2019 estivesse vigente na data do falecimento do *de cujus*, o art. 7º previu que a proibição às complementações é inaplicável às pensões concedidas até a data de sua edição:

“A certidão de óbito de Ayrton Correa, ex-empregado da FEPASA Ferrovia Paulista S.A, indica que faleceu em 9.4.24 (fl. 38). Nessa época, já recebia complementação de aposentadoria com base nas Leis Estaduais 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, uma vez que admitido na Administração Indireta em 13.7.70, antes da Lei nº 200/74, conforme comprovado pela Carteira de Trabalho (fls.39/45).

A complementação de aposentadorias e pensões de empregados públicos foi revogada pelo art. 1º da Lei 200/74:

(...)

Todavia, seu parágrafo único preservou o benefício futuro para aqueles já admitidos até a entrada em vigor da referida Lei:

“Parágrafo único - Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressaltados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

Esse é o caso de Ayrton Correa.

A EC 103/19 reformou o § 15 do art. 37 da CF, que passou a vedar complementações de pensão nestes termos:

(...)

Em princípio, o dispositivo se aplica ao caso da autora, pois a pensão percebida decorre da legislação acima mencionada, não se confundindo, portanto, com aquelas dispostas nos §§ 14 a 16 do art. 40 da CF.

Entretanto, o art. 7º da EC 103/19 expressamente ressaltou as pensões já concedidas ao tempo da sua edição:

“Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

Não se nega que Clóvis faleceu em 9.4.24, quando já vigente a sobredita Emenda Constitucional. Por sinal, esse o principal fundamento da negativa administrativa à complementação ora pleiteada pela agravante, com esteio na Súmula 340 do STJ:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Embora já tenha decidido dessa forma, acabei me convencendo, após melhor reflexão, que a EC 103/19 não afasta o direito da recorrente, porque não se trata da concessão de um novo benefício, mas apenas de substituição por um novo beneficiário, porque Ayrton Correa, ao tempo do falecimento, já recebia proventos e complementação. É dizer, a complementação que a autora pede já havia sido concedida, o que atrai a exceção do art. 7º da mencionada Emenda Constitucional.

Não se pode esquecer que se está discutindo vantagem econômica estipulada por lei há mais de 60 anos, tendo por beneficiário pessoa idosa que já usufruía do benefício pago ao seu falecido marido. Nesse contexto, é preciso atentar à segurança jurídica e, principalmente, à proteção do idoso, insculpida no art. 230 da CF:

(...)

É verdade que a decisão evocada envolveu benefícios anteriores à EC 103/19. Mas é justamente esse o caso dos autos, em que o benefício debatido também já fora concedido, tendo havido mera alteração do beneficiário.” (fls. 39/41)

Por sua vez, o perigo de dano restou demonstrado *in casu* pelo caráter alimentar da verba pleiteada (fl. 41).

Importante ressaltar que razão assiste à embargada no tocante à concessão da tutela de urgência em feitos suspensos por instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Isso porque, de fato, o Código de Processo Civil admite a formulação de pedido relativo à medida liminar nestes casos:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

(...)

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso”

Ademais, como prescreve o art. 314 do Código de Processo Civil, durante a suspensão do feito, pode o magistrado *“determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável”*.

De igual sorte, o entendimento fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se admite a concessão da tutela provisória de urgência nos processos suspensos por IRDR, se os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil restarem preenchidos:

“(…) 1.) SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015, E SUA EXTENSÃO.

Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator “determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”, sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente. Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem

também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microssistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015. Vejam-se os dispositivos acima citados: TÍTULO II DA SUSPENSÃO DO PROCESSO [...] Art. 313. Suspende-se o processo:

[...] IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

TÍTULO I DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA

ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS [...] Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

CAPÍTULO VIII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

[...] Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; [...] § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas. (...)

(QO na ProAfR no REsp n. 1.657.156/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 31/5/2017.)

É o que se observa no caso em tela.

Destaca-se que não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação neste momento do processo. No mesmo sentido, os embargos visam a eliminar contradição entre os termos do próprio acórdão, não entre o acórdão e outros elementos dentro ou fora do processo.

Do que se depreende, portanto, que as razões constantes do presente recurso apenas demonstram a insatisfação da embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, buscando rediscutir questões já examinadas no julgado, não sendo esta a via recursal adequada.

Por fim, nota-se que os embargos não se prestam a prequestionamento, não sendo cabíveis quando a questão tenha sido decidida no acórdão. O objetivo do recurso é sanar eventual contradição, obscuridade, omissão ou erro material, e não analisar novamente a matéria já decidida.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação coletiva. Servidores Estaduais. Tribunal de Justiça. Oficiais de Justiça. Adicional de Qualificação. LCE nº 1.217/13. Termo inicial. Base de cálculo. Diferenças. Infringência. Prequestionamento. – 1. Infringência. Os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição, obscuridade ou erro material; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento de tais vícios. Não é o caso dos autos, em que inexistem tais falhas; os embargantes pretendem novo julgamento do recurso, como fica claro de seus argumentos, mas para isso os embargos não se prestam. – 2. Prequestionamento. O acórdão enfrentou

as questões levantadas e a elas deu o entendimento que lhe pareceu correto. Os dispositivos legais relevantes foram analisados, inexistindo obrigação de análise de outros, não arguidos pela parte, irrelevantes para o resultado. – Procedência. Recurso da autora provido. Recurso do Estado parcialmente provido. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002538-45.2018.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame 1. Autor opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão que negou provimento ao recurso contra sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança. Sustentou que o acórdão não enfrentou questões cruciais comprovadas nos autos, como o reconhecimento pela Municipalidade do cumprimento dos requisitos para promoção funcional e a jurisprudência do STJ sobre progressão funcional. II. Questão em Discussão 2. Verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto ao reconhecimento de requisitos para promoção funcional e a aplicação de jurisprudência consolidada sobre progressão funcional. III. Razões de Decidir 3. **Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, pois o acórdão embargado externou suficientemente as razões para o não provimento do recurso. 4. O art. 1.025 do CPC afasta a necessidade de embargos para prequestionamento, sendo a matéria apreciada pelo Tribunal Superior mesmo sem conhecimento dos embargos. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há necessidade de citação expressa de dispositivos legais para prequestionamento. 2. A decisão judicial deve resolver a controvérsia, não sendo peça acadêmica ou doutrinária. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004489-39.2024.8.26.0223; Relator (a): Antonio Celso**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2025; Data de Registro: 04/03/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os presentes embargos.

MARCELO SEMER
Relator